



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

### PAUTA DA 10<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**20/09/2022  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: VAGO  
Vice-Presidente: VAGO**



## Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***terça-feira, às 10 horas***

# **SUMÁRIO**

## **1ª PARTE - ELEIÇÃO DE PRESIDENTE**

FINALIDADE	PÁGINA
<b>Eleição para o cargo de Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do § 4º do art. 88 do Regimento Interno do Senado Federal.</b>	<b>9</b>

## **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PDL 253/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PLÍNIO VALÉRIO</b>	<b>10</b>
2	<b>PDL 330/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR TASSO JEREISSATI</b>	<b>27</b>
3	<b>PL 296/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA SORAYA THRONICKE</b>	<b>57</b>

(22)

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE**

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(19 titulares e 19 suplentes)

**TITULARES**

**SUPLENTES**

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)**

Luiz Pastore(MDB)(9)(50)(53)(77)(73)	ES 3303-1156 / 1129	1 Dário Berger(PSB)(9)(50)(53)(52)	SC 3303-5947 / 5951
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(50)(53)	PE 3303-2182 / 4084	2 Ogari Pacheco(UNIÃO)(9)(50)(53)(80)(66)	TO 3303-6349 / 6352
Jarbas Vasconcelos(MDB)(9)(50)(53)	PE 3303-3522	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(50)(53)	PB 3303-2252 / 2481
Nilda Gondim(MDB)(11)(51)(50)(53)	PB 3303-6490 / 6485	4 Flávio Bolsonaro(PL)(4)(35)(21)(51)(50)(53)(34)(40)	RJ 3303-1717 / 1718
Esperidião Amin(PP)(5)(17)(21)(42)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	5 VAGO(10)(42)	
Margareth Buzetti(PP)(81)(79)	MT 3303-6408	6 Eliane Nogueira(PP)(61)(60)	PI 3303-6187 / 6188 / 7892

**Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)**

Mara Gabrilli(PSDB)(7)(30)(31)(45)	SP 3303-2191	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(28)(26)(33)(45)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Roberto Rocha(PTB)(7)(45)	MA 3303-1437 / 1506	2 Tasso Jereissati(PSDB)(13)(67)(68)(62)(45)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(39)(54)	PR 3303-6301	3 Soraya Thronicke(UNIÃO)(14)(39)(54)	MS 3303-1775
Marcos do Val(PODEMOS)(25)(19)(64)(44)(63)	ES 3303-6747 / 6753	4 Giordano(MDB)(25)(19)(27)(36)(44)(56)(58)	SP 3303-4177

**Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)**

Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(2)(65)(69)(43)	RR 3303-5291 / 5292	1 Lucas Barreto(PSD)(2)(32)(43)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)(29)(43)	MS 3303-6767 / 6768	2 Maria das Vitórias(PSD)(2)(29)(43)(74)(76)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Daniella Ribeiro(PSD)(47)(72)	PB 3303-6788 / 6790	3 Carlos Portinho(PL)(70)(71)	RJ 3303-6640 / 6613

**Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)**

Chico Rodrigues(UNIÃO)(3)(37)	RR 3303-2281	1 Marcos Rogério(PL)(3)	RO 3303-6148
Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623	2 Maria do Carmo Alves(PP)(3)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)**

Jaques Wagner(PT)(6)(16)(20)(46)	BA 3303-6390 / 6391	1 Fernando Collor(PTB)(6)(46)	AL 3303-5783 / 5787
Humberto Costa(PT)(6)(46)	PE 3303-6285 / 6286	2 Telmário Mota(PROS)(15)(6)(46)	RR 3303-6315

**PDT(PDT)**

Julio Ventura(PDT)(49)(82)(83)	CE 3303-6460 / 6399	1 Fabiano Contarato(PT)(57)(49)	ES 3303-9049
Randolfe Rodrigues(REDE)(24)(49)	AP 3303-6777 / 6568	2 Weverton Rocha(PDT)(49)(75)	MA

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad e o Senador Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Ângelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e os Senadores Marcos Rogério e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Collor e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Mecias de Jesus, Jarbas Vasconcelos e Márcio Bitar foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GSEGIRÃO).
- (15) Em 13.03.2019, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Zenaide Maia, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 23/2019-BLPRD).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (17) Em 28.05.2019, a Senadora Daniella Ribeiro retirou sua indicação como titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 45/2019-GLDPP).
- (18) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (OF s/n de 02.07.2019.)
- (19) Em 13.02.2019, o Senador Romário foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GABLID).
- (20) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 71/2019-BLPRD).
- (21) Em 07.08.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-GLDPP).
- (22) A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- (23) Em 20.08.2019, o Senador Marcos do Val, Vice-Presidente, deixou de compor este colegiado.

- (24) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 111/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que passou a integrar a comissão como membro suplente, na vaga do Senador Oriovisto Guimarães, pelo PODEMOS(Of. nº 91/2019-GLPODE).
- (26) Em 22.11.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Roberto Rocha (Of. nº 123/2019-GLPSDB).
- (27) Em 28.11.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão, em substituição ao senador Romário (Of. nº 130/2019-GLPODE).
- (28) Em 05.02.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Izalci Lucas (Of. nº 1/2020-GLPSDB).
- (29) Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 23/2020-GLPSD).
- (30) Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
- (31) Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente(Of. nº 22/2020-GLPSDB).
- (32) Em 14.09.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD (Of. nº 62/2020-GLPSD).
- (33) Em 17.09.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão(Of. nº 35/2020-GLPSDB).
- (34) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (35) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (36) Em 30.09.2020, o Senador Álvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (37) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (38) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (39) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olímpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (40) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (41) Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-GLDPP).
- (43) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 23/2021-GLPSD).
- (44) Em 12.02.2021, os Senadores Marcos do Val e Romário foram indicados membros titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 11/2021-GLPODEMOS).
- (45) Em 19.02.2021, os Senadores Mara Gabrilli e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Tasso Jereissati, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2021-GLPSDB).
- (46) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Collor e Telmário Motta membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 16/2021-BLPRD).
- (47) Em 22.02.2021, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Ofício nº 33/2021-GLPSD).
- (48) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu a Senadora Kátia Abreu a Presidente deste colegiado.
- (49) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Eliziane Gama e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 13/2021-BLSENIND).
- (50) Em 23.02.2021, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Nilda Gondim e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger, Marcio Bittar, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2021-GLMDB).
- (51) Em 23.02.2021, o MDB cede a vaga ao Republicanos.
- (52) Em 25.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLMDB).
- (53) Em 26.02.2021, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Jardas Vasconcelos e Nilda Gondim foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger, Marcio Bittar, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 45/2021-GLMDB).
- (54) Em 26.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que passa para a vaga de suplente, em substituição ao Senador Major Olímpio, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLPODEMOS).
- (55) Em 02.03.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 48/2021-GLMDB).
- (56) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (57) Em 30.03.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, para compor a comissão (Memo 40/2021-BLSENIND).
- (58) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (59) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco fez extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (60) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (61) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)
- (62) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 73/2021-GLPSDB e Of. nº 31/2021-GLDEM).
- (63) Em 30.11.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 61/2021-GLPODEMOS).
- (64) Em 30.11.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 62/2021-GLPODEMOS).
- (65) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (66) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Márcio Bittar para compor a comissão (Of. 8/2022-GLMDB)
- (67) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
- (68) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-GLPSDB).
- (69) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a Comissão (Ofício nº 1/2022-BLPSDREP).
- (70) Em 25.04.2022, o Senador Nelsinho Trad, Líder do Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, cedeu 1 vaga de suplente ao Partido Liberal (Of. nº 9/2022-BLPSDREP).
- (71) Em 03.05.2022, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, em vaga cedida ao Partido Liberal, para compor a comissão (Of. 26/2022-GLPL).
- (72) Em 04.05.2022, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 16/2022-BLPSDREP).
- (73) Em 02.06.2022, o Senador Renan Calheiros licenciou-se até 1º.10.2022.
- (74) Em 06.07.2022, o Senador Sérgio Petecão licenciou-se até 03.11.2022.
- (75) Em 06.07.2022, o Senador Weverton licenciou-se até 03.11.2022.
- (76) Em 06.07.2022, a Senadora Maria das Vitorias foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 31/2022-BLPSDREP).
- (77) Em 13.07.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2022-GLMDB).
- (78) Em 02.08.2022, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se até 30.11.2022.

- (79) Em 02.08.2022, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se até 30.11.2022.
- (80) Em 26.08.2022, o Senador Ogari Pacheco foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, em vaga cedida pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), para compor a comissão (Of. nº 45/2022-GLMDB).
- (81) Em 01.09.2022, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à Senadora Kátia Abreu, para compor a comissão (Of. nº 25/2022-GLDPP).
- (82) Em 08.09.2022, o Senador Cid Gomes licenciou-se até 03.01.2023.
- (83) Em 19.09.2022, o Senador Julio Ventura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo PDT, para compor a comissão (Of. nº 05/2022-GLPDT).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00

SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919

FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-5919

E-MAIL: [cre@senado.leg.br](mailto:cre@senado.leg.br)

[HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC](https://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC)  
OL=54



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 20 de setembro de 2022  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
10<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA  
NACIONAL - CRE**

<b>1<sup>a</sup> PARTE</b>	Eleição de Presidente
<b>2<sup>a</sup> PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Inclusão da 2<sup>a</sup> Parte: Deliberativa. (19/09/2022 10:02)
2. Atualização de textos (19/09/2022 13:33)
3. Ajuste na pauta (19/09/2022 18:33)

## 1ª PARTE

# Eleição de Presidente

**Assunto / Finalidade:**

Eleição para o cargo de Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do § 4º do art. 88 do Regimento Interno do Senado Federal.

## 2ª PARTE

# PAUTA

**ITEM 1**

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 253, DE 2021

**- Não Terminativo -**

*Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Plínio Valério

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

**ITEM 2**

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 330, DE 2021

**- Não Terminativo -**

*Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Tasso Jereissati

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

**ITEM 3**

### PROJETO DE LEI N° 296, DE 2022

**- Não Terminativo -**

*Autoriza o Poder Executivo federal a doar vinte viaturas operacionais MBB 1418 revitalizadas ao Exército Paraguaio.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Soraya Thronicke

**Relatório: Pela aprovação****Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 253, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2030206&filename=PDL-253-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2030206&filename=PDL-253-2021)



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de julho de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 437/2022/SGM-P

Brasília, 1º de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021 (Mensagem nº 644, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017”.

Atenciosamente,



**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93194 - 2

## MENSAGEM Nº 644

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Brasília, 5 de novembro de 2020.



EMI nº 00057/2020 MRE ME

Brasília, 22 de Abril de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

2. O Brasil desenvolve processo de cooperação com a OCDE desde meados dos anos 90. Em 2007, a Organização lançou a iniciativa denominada Engajamento Ampliado ("Enhanced Engagement"), com o objetivo de estreitar contatos com cinco países emergentes selecionados (África do Sul, Brasil, China, Índia e Indonésia), hoje considerados Parceiros-Chave ("Key Partners"). Desde então, a cooperação vem ganhando densidade em amplo conjunto de temas. Atualmente, o país participa regularmente de 23 órgãos da Organização, como associado ou participante, e tem sido convidado a participar em uma série de outros órgãos. Ademais, já aderiu a 34 instrumentos legais da Organização.

3. Em 2015, foi assinado o Acordo Marco de Cooperação Brasil-OCDE, que tem o objetivo de aprofundar e sistematizar o relacionamento com a Organização. No mesmo ano, também foi firmada Declaração Conjunta sobre o Programa de Trabalho 2016-17. Até o momento, mais de 80% das 126 atividades previstas no Programa foram concluídas ou estão em andamento.

4. O Acordo sobre o Estabelecimento de Escritório da OCDE no Brasil tem como objetivos principais: (a) promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes; (b) funcionar como ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE; (c) apoiar missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil; e (d) prover privilégios e imunidades para que os agentes da OCDE possam desempenhar adequadamente suas funções.

5. A assinatura do Acordo para o Estabelecimento do Escritório da OCDE no Brasil é mais um desdobramento positivo do Acordo de Cooperação Brasil-OCDE. Ademais, o estabelecimento do Escritório no Brasil será especialmente oportuno, considerando a recente solicitação do País de iniciar o processo de acesso à Organização, por carta datada de 29 de maio de 2017.

\* c d 2 0 2 5 1 8 9 9 2 1 0 0 \*

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes*



\* C D 2 0 2 5 1 8 9 9 2 1 0 0 \*

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO  
PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOBRE O  
ESTABELECIMENTO DE ESCRITÓRIO DA ORGANIZAÇÃO  
NO BRASIL**

A República Federativa do Brasil (Brasil)

e

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE ou a Organização)  
(doravante denominadas como “as Partes”),

CONSIDERANDO as disposições da Convenção da OCDE de 14 de Dezembro de 1960, em particular o Artigo 5 c);

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a OCDE assinado no dia 3 de junho de 2015, em particular a sessão 6;

CONSIDERANDO as leis e regulações da República Federativa do Brasil que garantem privilégios e imunidades para organizações internacionais;

ACORDARAM o que segue:

**Artigo 1**  
Geral

1.1 A OCDE estabelecerá um Escritório no Brasil com a finalidade de promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes. Esse Escritório terá, entre outros, a função de ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE e de apoio às missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil.

1.2 O Brasil deverá exercer suas responsabilidades de maneira a não impactar a implementação eficiente das atividades do Escritório da OCDE e dos Agentes e os especialistas da OCDE. Em especial, o Brasil deverá ter em consideração o mandato da OCDE, conforme reconhecido pelo Direito Internacional Público, de acordo com os princípios da independência e neutralidade.

**Artigo 2**  
A OCDE e seu escritório no Brasil

2.1. A OCDE terá personalidade jurídica e seu Escritório gozará de privilégios e imunidades idênticos àqueles garantidos às agências especializadas das Nações Unidas, os quais serão aplicáveis à propriedade da OCDE, seus bens, Agentes e especialistas em missão no Brasil.



2.2. O Brasil reconhecerá a inviolabilidade:

- a) das instalações do Escritório da OCDE em conformidade com Direito Internacional da mesma maneira que se atribui inviolabilidade a representações de organizações internacionais. As instalações do Escritório da OCDE estarão sob seu exclusivo controle e autoridade;
- b) os arquivos da OCDE, ou seja, todos os registros, informações, materiais e documentos, em quaisquer meios, pertencentes ou mantidos pela OCDE ou em seu nome, e as propriedades da OCDE, incluindo rendas, fundos e bens, independentemente de localidade ou de quem os mantém, em conformidade com o Direito Internacional da mesma maneira que se atribui inviolabilidade a representações de organizações internacionais.

2.3. O Escritório da OCDE terá garantida liberdade de comunicação no Brasil, inclusive no que diz respeito a tarifas e tributos sobre correspondências, telegramas, radiogramas, telefotos, telefaxes, telefones, comunicações eletrônicas e outras comunicações ou notas de imprensa para a imprensa e o rádio. As correspondências da OCDE e outras comunicações oficiais não estarão sujeitas a censura, e o Escritório da OCDE terá direito a usar códigos e a expedir e receber correspondências via correio ou em pacotes selados, que terão a mesma inviolabilidade àquela garantida a correios e malas diplomáticas. Se o Escritório da OCDE assim o solicitar, o Governo do Brasil, sem encargos, fornecerá as permissões, licenças ou qualquer outra autorização necessária para que o Escritório da OCDE se conecte e utilize plenamente rede privada de telecomunicações da OCDE;

2.4. O Escritório da OCDE poderá, sem restrição de controles financeiros, regulações ou moratórias de qualquer tipo, na medida necessária do desempenho das funções estabelecidas neste Acordo:

- a) manter fundos, ouro, ou moedas de qualquer tipo e operar contas em qualquer moeda;
- b) transferir livremente seus fundos, ouro ou moedas do ou para o Brasil ou dentro do Brasil e converter qualquer moeda em poder da OCDE em qualquer outra moeda. Ademais, o Escritório da OCDE poderá comprar à taxa de câmbio oficial, em troca de qualquer moeda conversível, moeda nacional do Brasil em quantidades suficientes para que o Escritório da OCDE possa, periodicamente, cobrir seus gastos no Brasil.

### **Artigo 3**

#### Funcionários e especialistas do escritório da OCDE

3.1. O Escritório da OCDE no Brasil será composto por Agentes, conforme especificado pelo Secretário-Geral da OCDE e designados de acordo com as Regulações, Regras e Instruções de Equipe Aplicáveis aos Agentes da OCDE, a serem nomeados pela OCDE, e por pessoal recrutado localmente pela OCDE.



3.2 A OCDE notificará o Ministério das Relações Exteriores do Brasil das chegadas e partidas de todos os Agentes da OCDE designados ao Escritório da OCDE no Brasil, no início e ao fim de suas funções.

3.3 Todos os Agentes designados ao Escritório da OCDE, bem como especialistas em missão pela OCDE gozarão dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) imunidade em processos legais de qualquer tipo apenas em relação a palavras ditas ou escritas e atos realizados por eles em sua função oficial, sem prejuízo dos direitos do Secretário-Geral de derrogar tais imunidades nos casos em que considere necessário fazê-lo; e
- b) isenção de qualquer tipo de impostos incidentes sobre seus salários, benefícios e outros emolumentos pagos a eles pela OCDE.

3.4 O Governo brasileiro deverá tomar todas as medidas apropriadas para facilitar a entrada, permanência e saída do território brasileiro e garantir a liberdade de trânsito dentro do território aos Agentes e especialistas da OCDE e seus dependentes.

3.5 Ademais dos privilégios, imunidades e direitos mencionados no artigo 3.3 e 3.4, os Agentes designados ao Escritório da OCDE no Brasil e os Agentes e especialistas em missão pela OCDE, bem como seus dependentes, caso não sejam nacionais brasileiros nem residentes permanentes no Brasil deverão igualmente gozar das seguintes isenções tributárias:

- a) Tarifas aplicadas na importação ou na entrada no país de bagagem pessoal, bens e artigos de uso doméstico ou de consumo durante os seis (6) primeiros meses, a contar de sua mudança.
- b) Tarifas aplicadas na exportação de bagagem pessoal e após o término da designação, nomeação ou missão de Agentes e especialistas da OCDE.

3.6 O pessoal recrutado localmente será empregado de acordo com a legislação trabalhista brasileira e a regulações e regras relevantes da OCDE.

3.7 A OCDE sempre cooperará com o Governo do Brasil para facilitar a boa administração da justiça, assegurar a observância dos regulamentos e leis do Brasil, e prevenir a ocorrência de qualquer abuso em conexão com os privilégios, imunidades e facilidades estabelecidos no presente Acordo e em conformidade com o Direito Internacional.

#### **Artigo 4** Privilégios fiscais

4.1 O Brasil isentará o Escritório da OCDE das seguintes categorias de encargos fiscais ou taxas:

- a) Imposto sobre a compra de veículos importados para o Escritório da OCDE, com restrições de venda de três (3) anos, e imposto sobre a compra de veículos fabricados no Brasil, com restrições de venda de um (1) ano.



- b) Taxas de licença de rádio e televisão;
- c) Impostos sobre bens e bagagens, e tarifas aduaneiras, proibições ou restrições em relação a bens importados e exportados pela OCDE para o seu próprio funcionamento ou no propósito de suas atividades, incluindo publicações;
- d) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no que diz respeito ao consumo local de bens e serviços por parte do Escritório da OCDE cobrado sobre energia elétrica, telecomunicações e gás;
- e) Impostos indiretos sobre materiais de construção adquiridos pela Organização no propósito da construção ou reforma de sua sede. Esses impostos devem ser ressarcidos pelo Governo brasileiro a pedido da Organização;
- f) Impostos sobre imóveis e encargos urbanos e impostos de transferência imobiliária sobre instalações pertencentes à OCDE;

4.2 Tributos e cobranças correspondentes a serviços específicos prestados não terão isenção.

## **Artigo 5**

### Disposições finais

5.1 Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo do Governo do Brasil e da OCDE. Qualquer emenda entrará em vigor de acordo com o procedimento estabelecido no parágrafo 5.4 do presente Artigo e não prejudicará qualquer direito ou obrigação adquiridos ou incorridos antes da data efetiva da emenda.

5.2 A fim de permitir a OCDE o pleno e eficaz cumprimento de suas responsabilidades e funções, o Governo brasileiro assistirá a OCDE no sentido de garantir o respeito efetivo dos privilégios, imunidades e facilidades concedidos à OCDE.

5.3. Quaisquer divergências relativas a este Acordo deverão ser solucionadas amigavelmente mediante negociação entre as Partes.

5.4 Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a notificação do cumprimento dos procedimentos internos para sua aprovação requeridos por ambas as Partes.

Feito em Brasília, em 5 de junho de 2017, e em Paris, em 8 de junho de 2017, em dois originais, nos idiomas português, inglês e francês, cada texto sendo autêntico. Em caso de divergência entre os textos, a versão em inglês prevalecerá.

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL**

**PELA ORGANIZAÇÃO PARA A  
COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO**



---

Aloysio Nunes Ferreira  
Ministro das Relações Exteriores

---

Angel Gurría  
Secretário-Geral

Apresentação: 09/11/2020 13:31 - Mesa

MSC n.644/2020



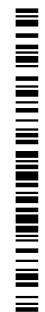
\* C D 2 0 2 5 1 8 9 9 2 1 0 0 \*

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1



SF22904.63320-72

## **PARECER N° , DE 2022**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.*

RELATOR: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 253, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 644, de 5 novembro de 2020, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, recorda que a participação brasileira na OCDE teve início na década de 1990. Desde então, o Brasil atua em 26 comitês e instâncias da Organização. Verifica-se, dessa forma, estreita colaboração entre nosso país e a OCDE, apesar de não sermos membro da entidade.



SF22904.63320-72

O texto ministerial esclarece, ainda, que o Acordo em questão tem como principais objetivos promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes; funcionar como ponto de contato entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE; apoiar missões e eventos da Organização a serem realizados no Brasil; e assegurar privilégios e imunidades aos seus agentes para que possam desempenhar suas funções.

O documento destaca, também, que *a assinatura do Acordo para o Estabelecimento do Escritório da OCDE no Brasil é mais um desdobramento positivo do Acordo de Cooperação Brasil-OCDE*. A exposição de motivos lembra, ainda, que *o estabelecimento do Escritório no Brasil será especialmente oportuno, considerando a recente solicitação do País de iniciar o processo de acesso à Organização, por carta datada de 29 de maio de 2017*.

A Acordo em análise é composto de considerandos e cinco artigos.

O Artigo 1 versa sobre aspectos gerais (finalidade, funções, independência e neutralidade) do estabelecimento do Escritório da OCDE no Brasil. O dispositivo seguinte reconhece a personalidade jurídica da Organização, bem como assegura ao seu Escritório no Brasil privilégios e imunidades idênticos aos garantidos às agências especializadas das Nações Unidas extensíveis aos seus bens, agentes e especialistas em missão no Brasil (Artigo 2).

Adiante, o Artigo 3 se ocupa dos funcionários e especialistas do escritório da OCDE dispondo, entre outros aspectos, dos privilégios e imunidades a que fazem jus (item 3.3). O texto prescreve, também, que o pessoal recrutado localmente será empregado de acordo com a legislação trabalhista brasileira (item 3.6). O preceito estabelece, além disso, que a Organização cooperará com o governo do Brasil no sentido de assegurar a observância do ordenamento jurídico brasileiro e prevenir a ocorrência de eventual abuso relacionado com os privilégios e imunidades estabelecidos no Acordo (item 3.7).

Já o Artigo 4 cuida dos privilégios fiscais do Escritório da OCDE. O Artigo 5, por sua vez, aborda as disposições finais [possibilidade de emenda (item



SF22904.63320-72

5.1); solução de divergências por meio de negociação entre as Partes (item 5.3); e entrada em vigor 30 dias após a notificação do cumprimento dos procedimentos internos requeridos por ambas as Partes (item 5.4)].

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Cuida-se aqui daquilo que a doutrina denomina “acordo de sede”, ou seja, de tratado bilateral a envolver organização internacional e Estado e que versa sobre a operação administrativa e técnica, a pauta de privilégios e imunidades, bem como o regime jurídico dessa organização no território do Estado negociador. Nesse sentido, o texto em apreço não destoa dos tratados análogos a que a República já se encontra vinculada.

Percebe-se, tão só, alguma redundância e, por vezes, excessiva pormenorização (p. ex.: Artigo 4, 4.1, b, que trata da isenção de “taxas de licença de rádio e televisão”). Outro aspecto que chama atenção é o emprego, de forma não usual entre nós, de determinados termos (p. ex.: “regulações” na expressão “leis e regulações da República Federativa do Brasil”, que consta dos considerandos). Nada, no entanto, que prejudique o avançado. Essas



SF22904.63920-72

circunstâncias, contudo, merecem a atenção das autoridades competentes para a necessidade, de um lado, de se buscar maior precisão em ajustes futuros; de outro, de se ter em atenção a tradução de documentos para o português.

Isso posto, registre-se que o texto negociado representa passo importante para a consolidação do relacionamento bilateral. Com efeito, o Escritório da OCDE no Brasil facilitará o diálogo e a adequada implementação da acessão que se almeja. Nesse sentido, o Acordo sob exame é instrumento relevante para o conhecimento mútuo e importante canal de comunicação entre os responsáveis do processo de ingresso do nosso país no quadro de membros da OCDE.

### III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**2**

## MENSAGEM Nº 403

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Brasília, 20 de julho de 2020.

 SERPRO  
Assinado digitalmente por:  
JAIR MESSIAS BOLSONARO  
CPF/CNPJ: 45317828791 Assinado em:  
20/07/2020  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

09064.000016/2020-02

EMI nº 00088/2020 MRE GSI



Brasília, 26 de Junho de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

2. O Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material buscará reforçar a confiança na relação entre as Partes ao estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações sigilosas trocadas entre Brasil e os Emirados Árabes Unidos, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas. O instrumento jurídico em análise propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e orientará medidas de reação em caso de violação de segurança.

3. Ao contribuir para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, o Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral, na área de troca e proteção de informações sigilosas. Ressalto, por oportuno, que as Partes registraram o compromisso de que o tratado não seja empregado contra os interesses, a segurança e a integridade territorial de outros Estados.

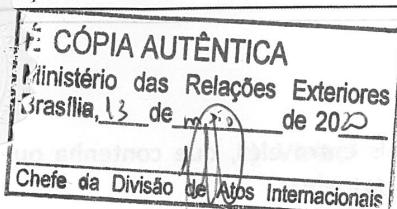
4. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou sua versão final, assinada, pelo lado brasileiro, pelo Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, e pelo Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, Augusto Heleno Ribeiro Pereira. Pelo lado dos Emirados Árabes Unidos, firmou o instrumento o Ministro de Estado para Negócios de Defesa, Mohammed Bin Ahmed Al Bawardi.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado das cópias

autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Augusto Heleno Ribeiro  
Pereira*



**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS  
SOBRE TROCA E PROTEÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA E MATERIAL**

A República Federativa do Brasil,

Os Emirados Árabes Unidos,

doravante referidas em conjunto como "Partes", ou, individualmente, como "Parte",

No interesse da segurança nacional e com a finalidade de assegurar a proteção das Informações Classificadas e de Material trocados dentro da esfera de tratados de cooperação ou contratos firmados entre as Partes, seus indivíduos, órgãos e entidades credenciados, bem como entidades públicas ou privadas;

Desejando estabelecer um conjunto de regras e procedimentos sobre a proteção de Informações Classificadas e Materiais de acordo com as leis e regulamentos nacionais das Partes;

Confirmando que este Acordo não afetará os compromissos de ambas as Partes, decorrentes de outros acordos internacionais, e que não será utilizado contra os interesses, a segurança e a integridade territorial de outros Estados,

acordam o seguinte:

**Artigo I**

**Objeto e escopo de aplicação**

O presente Acordo estabelece regras e procedimentos para a proteção de Informações Classificadas e Material trocados e gerados no processo de cooperação, em relação a seus interesses e segurança nacionais, entre as Partes anteriormente mencionadas, seus indivíduos, agências e entidades credenciadas.

**Artigo II**

**Definições**

Para os efeitos do presente Acordo, o termo:

- a) Contrato Classificado: significa qualquer contrato ou subcontrato incluindo as negociações pré-contratuais, entre dois ou mais Contratantes que criem

e definam direitos e obrigações aplicáveis entre eles, que contenha ou preveja o acesso à Informação Classificada;

- b) Informação Classificada: significa a informação, independentemente da sua forma, natureza e meio de transmissão, determinada de acordo com as respectivas Leis e Regulamentos de ambas as Partes, protegida contra acesso ou divulgação não autorizados, que tenha sido classificada e for trocada ou gerada pelas partes;
- c) Comprometimento: designa qualquer forma de uso indevido, dano ou acesso não autorizado, alteração, divulgação ou destruição de Informação Classificada, bem como qualquer outra ação ou inação, devido a uma quebra de segurança, resultando em perda de sua confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade;
- d) Contratante: significa um indivíduo, agência ou entidade que possui capacidade legal para celebrar contratos;
- e) Habilitação de Segurança de Instalação (FSC): significa uma habilitação fornecida pela Autoridade Nacional de Segurança de uma Parte que uma entidade pública ou privada localizada em seu país está autorizada e possui medidas de segurança apropriadas dentro de uma instalação específica para o Tratamento de Informações Classificadas, de acordo com as leis e regulamentos nacionais;
- f) Autoridade Nacional de Segurança (NSA): designa o órgão de Estado especificado pela legislação nacional das Partes, especialmente autorizado na esfera de proteção de Informação Classificada;
- g) Necessidade de Conhecer: designa a condição pela qual o acesso à Informação Classificada pode ser concedido a um indivíduo que tenha um requisito verificado para conhecimento ou posse de tais informações, a fim de ser capaz de desempenhar funções e tarefas oficiais;
- h) Parte de Origem: significa a Parte, incluindo quaisquer entidades públicas ou privadas sob sua jurisdição, que criou a informação classificada;
- i) Credencial de Segurança Pessoal (PSC): significa a autorização fornecida pela Autoridade de Segurança Nacional de uma Parte de que um indivíduo tenha sido credenciado para o Tratamento de Informações Classificadas, de acordo com suas leis e regulamentos nacionais; onde o indivíduo está autorizado a ter acesso e a lidar com as Informações Classificadas até o nível definido na autorização;
- j) Parte Receptora: significa a Parte, incluindo quaisquer entidades públicas ou privadas sob sua jurisdição, que recebe Informação Classificada;

- k) **Violação de Segurança:** significa a ação ou omissão, seja intencional ou acidental, que resulta no real ou possível comprometimento da Informação Classificada;
- l) **Nível de Classificação de Segurança:** significa a categoria, de acordo com as leis e regulamentos nacionais das Partes, que caracteriza a importância da Informação Classificada, o nível de restrição de acesso a ela e o nível de sua proteção pelas Partes, e também a categoria com base na qual a informação é marcada;
- m) **Credenciamento de Segurança:** designa o processo de emissão de um FSC ou PSC pela Autoridade Nacional de Segurança, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais das Partes;
- n) **Terceira Parte:** designa os Estados, qualquer organização internacional, governos ou indivíduos que representam órgãos ou organizações estaduais, incluindo quaisquer entidades públicas e privadas, que não sejam Partes deste Acordo;
- o) **Tratamento da Informação Classificada:** designa um conjunto de ações relacionadas à produção, recepção, classificação, uso, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, descarte, avaliação, destino ou controle de Informação Classificada em qualquer Nível de Classificação de Segurança; e
- p) **Visita:** significa qualquer acesso a entidade pública ou privada, para efeitos do presente Acordo, que inclua o Tratamento de Informação Classificada.

### Artigo III

#### Níveis de Classificação de Segurança

1. De acordo com as leis e regulamentos nacionais, as Partes concordam que os Níveis de Classificação de Segurança devem corresponder entre si da seguinte forma e são considerados equivalentes:

Nos Emirados Árabes Unidos (linguagem correspondente)	Equivalente em Inglês	Na República Federativa do Brasil (Português)
سری للغاية	Top Secret	ULTRASSECRETO
سری	Secret	SECRETO
مکتوم	Confidential	
محظوظ	Restricted	RESERVADO

2. Qualquer Informação Classificada fornecida sob este Acordo deverá ser marcada com o Nível de Classificação de Segurança apropriado de acordo com as leis e regulamentos nacionais da Parte Originadora.

3. As Partes deverão identificar toda Informação Classificada recebida da outra Parte com um Nível de Classificação de Segurança equivalente, de acordo com o parágrafo 1 deste Artigo.

4. As Partes notificar-se-ão mutuamente sobre quaisquer alterações aos Níveis de Classificação de Segurança especificados no parágrafo 1 e sobre todas as alterações de classificação subsequentes à Informação Classificada transmitida.

5. A Parte de Origem deverá notificar a Parte Receptora, sem atrasos, sobre quaisquer mudanças no Nível de Classificação de Segurança das Informações Classificadas transmitidas.

#### **Artigo IV** Proteção da Informação Classificada

1. As Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que o nível de proteção concedido à Informação Classificada recebida esteja de acordo com o Nível de Classificação de Segurança equivalente ao estabelecido no Artigo III deste Acordo;

2. Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica a legislação ou regulamentação nacional das Partes no que diz respeito aos direitos das pessoas físicas de obterem acesso a documentos públicos ou acesso a informação de caráter público, à proteção de dados pessoais ou à proteção de Informação Classificada;

3. De acordo com as leis e os regulamentos nacionais, cada Parte deverá assegurar que sejam implementadas medidas apropriadas para tratamento e proteção da Informação Classificada.

#### **Artigo V** Divulgação e uso da Informação Classificada

1. Cada Parte deverá assegurar que a Informação Classificada fornecida ou trocada sob o presente Acordo não será:

- a) desclassificada ou reclassificada com nível de sigilo inferior, sem o prévio consentimento por escrito da Parte de Origem;
- b) utilizada para fins diferentes dos estabelecidos pela Parte de Origem;
- c) divulgada a qualquer Terceira Parte sem o consentimento prévio por escrito da Parte de Origem. Neste caso, deve vigorar um acordo apropriado ou contrato para proteção da Informação Classificada com a referida Terceira Parte.

## **Artigo VI**

### Acesso à Informação Classificada

1. Cada Parte deverá assegurar que o acesso à informação classificada somente será concedido com base no princípio da "Necessidade de Conhecer".
2. Cada Parte deverá assegurar que todos os indivíduos que tiverem acesso à Informação Classificada estejam informados da sua responsabilidade de proteção dessas informações, de acordo com as normas de segurança em vigor.
3. As Partes deverão assegurar que o acesso à Informação Classificada somente será concedido aos indivíduos que possuam uma Credencial de Segurança Pessoal apropriada ou que estejam devidamente autorizados por força das suas funções, em conformidade com a legislação nacional em vigor.
4. De acordo com suas leis e regulamentos nacionais, cada Parte deverá garantir que qualquer entidade sob sua jurisdição que possa receber ou gerar Informação Classificada possua a apropriada Habilidade de Segurança e seja capaz de proporcionar proteção adequada à mesma, conforme disposto no parágrafo 1 do Artigo IV deste Acordo, no Nível de Classificação de Sigilo apropriado.

## **Artigo VII**

### Tradução, Reprodução e Destrução de Informação Classificada

1. Todas as traduções e reproduções de Informação Classificada devem possuir as apropriadas marcas de Nível de Classificação de Segurança e devem ser protegidas e controladas pelas Partes, como os originais;
2. Todas as traduções de informações classificadas deverão conter uma anotação adequada, na língua para a qual foram traduzidas, indicando que contêm informação classificada da Parte de Origem;
3. De acordo com o Artigo VI parágrafo 3 deste Acordo, os tradutores devem possuir uma Credencial de Segurança Pessoal no nível de sigilo da Informação Classificada a ser traduzida;
4. A Informação Classificada marcada como ULTRASSECRETO somente poderá ser traduzida ou reproduzida mediante autorização prévia por escrito da Parte de Origem.
5. O número de reproduções deve ser limitado ao mínimo necessário para sua finalidade oficial, e deve ser feito apenas por indivíduos com Credencial de Segurança Pessoal apropriado e Necessidade de Conhecer.
6. As informações classificadas recebidas nos termos deste Acordo não serão

destruídas. Quando não for mais considerado necessário pela Parte Receptora, será devolvido à Parte de Origem.

**Artigo VIII**  
Transmissão entre as Partes

1. A Informação Classificada será transmitida entre as Partes através dos canais diplomáticos ou conforme acordado pelas Partes.
2. A Informação Classificada deve ser transmitida através de sistemas de comunicações protegidos, redes ou outros meios eletromagnéticos protegidos que tenham sido acordados por ambas as Partes.
3. A Informação Classificada marcada como ULTRASSECRETA deve ser enviada somente por canais diplomáticos.
4. A Parte Receptora não transmitirá Informação Classificada a Terceira Parte, sem a prévia aprovação por escrito da ANS da Parte de Origem.

**Artigo IX**  
Visitas

1. Visitas às instalações onde a Informação Classificada é manuseada ou armazenada estarão sujeitas à aprovação prévia da Autoridade de Segurança Nacional da Parte anfitriã, a menos que de outra forma mutuamente aprovada.
2. O pedido de visita deve ser submetido à Autoridade de Segurança Nacional da Parte anfitriã e deve incluir os seguintes dados a serem utilizados apenas para a finalidade da visita:
  - a) o nome do visitante, data e local de Nascimento, nacionalidade e número de carteira de identidade/passaporte;
  - b) cargo e função do visitante, bem como o nome e endereço da instalação onde ele/ela está empregado;
  - c) especificação do projeto em que o visitante está participando;
  - d) a validade e o nível da Credencial de Segurança Pessoal do visitante;
  - e) o nome, endereço, número de telefone, e-mail e ponto de contato das instalações a serem visitadas;
  - f) o objetivo da visita, incluindo a entidade que se pretende visitar

e o nível mais alto de classificação de sigilo de informação classificada envolvida;

- g) a data e a duração da visita. Para visitas recorrentes, deve ser indicado o período total das visitas; e
- h) Identificação da autoridade requerente.

3. O pedido de visita deverá ser apresentado pelo menos 30 (trinta) dias antes da visita, a menos que de outra forma mutuamente aprovada pelas Autoridades Nacionais de Segurança.

4. Qualquer Informação Classificada compartilhada para o visitante será considerada como Informação Classificada recebida nos termos deste Acordo. O visitante deverá cumprir as normas de segurança da Parte anfitriã.

5. As visitas serão autorizadas por uma das Partes aos visitantes da outra Parte, apenas se esses:

- a) possuírem Credencial de Segurança Pessoal válida concedida por seu país de origem; e
- b) estiverem autorizados a receberem ou terem acesso à Informação Classificada de acordo com o Princípio da Necessidade de Conhecer.

6. Uma vez autorizada a Visita, a Autoridade Nacional de Segurança do país anfitrião deverá notificar a Autoridade de Segurança Nacional do país do visitante sobre sua autorização com antecedência mínima de 10 (dez) dias da visita prevista e fornecerá uma cópia do pedido e da autorização à entidade a ser visitada.

#### **Artigo X**

##### Contratos Classificados relacionados a este Acordo

1. No caso de Contratos Classificados celebrados e implementados no território de uma das Partes, a NSA da outra Parte deverá obter uma garantia prévia por escrito de que o Contratado proposto detém as FSC e PSC necessárias ao nível apropriado.

2. O Contratante compromete-se, sob a supervisão da respectiva Autoridade, a:

- a) possuir a devida Habilidade de Segurança de Instalação;
- b) garantir que todas as pessoas com acesso a Informação Classificada possuam Credencial de Segurança Pessoal apropriada e sejam informadas de sua responsabilidade em relação à sua proteção, de acordo com as leis e regulamentos; e
- c) não divulgar ou permitir a divulgação da Informação Classificada a um

terceiro não expressamente autorizado por escrito pela Parte de Origem.

3. Para cada contrato adjudicado, a Parte de Origem informará a Parte Receptora do Nível de Classificação de Segurança da Informação transferida.

4. Os Contratos Classificados também devem fornecer estes termos adicionais:

- a) responsabilidade pelo não cumprimento dos procedimentos e medidas de segurança aplicáveis à Informação Classificada;
- b) obrigação de informar qualquer Violação de Segurança ou comprometimento de Informação Classificada à sua Autoridade Nacional de Segurança;
- c) responsabilidade pelos danos resultantes de Violação de Segurança.

5. Qualquer subcontratante deve cumprir as mesmas obrigações de segurança que o Contratante.

#### **Artigo XI**

##### **Material**

1. Para todos os contextos relacionados a este Acordo, qualquer material classificado nos Emirados Árabes Unidos será considerado pela Parte Brasileira como "Material de Acesso Restrito", conforme estabelecido na regulamentação brasileira, e será tratado de acordo com as medidas e procedimentos apropriados que devem estar em conformidade com o seu nível equivalente de classificação de segurança dos Emirados Árabes Unidos, conforme estabelecido no Artigo III deste Acordo.

2. Qualquer Material que contenha Informação Classificada, originada pela Parte Brasileira e por ela considerado "Material de Acesso Restrito", será categorizado pela Parte dos Emirados Árabes Unidos, segundo o mais alto nível de classificação de segurança das informações nele contida, conforme estabelecido no Artigo III deste Acordo.

3. Qualquer Material que não contenha Informação Classificada, originado por qualquer das Partes e considerado "Material de Acesso Restrito", será categorizado como restrito pela outra Parte.

#### **Artigo XII**

##### **Autoridades Nacionais de Segurança e Cooperação em Segurança**

1. As Autoridades Nacionais de Segurança responsáveis pela implementação e supervisão do presente acordo serão:

Na República Federativa do Brasil:

Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República Federativa do Brasil

Nos Emirados Árabes Unidos:

As Forças Armadas dos Emirados Árabes Unidos:

2. Cada Parte fornecerá à outra, por escrito, os dados de contato de suas respectivas Autoridades de Segurança Nacional.
3. As Autoridades de Segurança Nacional deverão informar mutuamente sobre suas respectivas leis e regulamentos nacionais em vigor que regulam a segurança da Informação Classificada.
4. As Autoridades de Segurança Nacional deverão informar mutuamente sobre quaisquer alterações que lhes digam respeito ou sobre as Credenciais de Segurança de indivíduos, agências e entidades.
5. Com o objetivo de assegurar uma estreita cooperação na aplicação do presente Acordo, as Autoridades Nacionais de Segurança podem ser consultadas sempre que solicitado por uma delas.
6. Representantes da Autoridade Nacional de Segurança de uma Parte poderão visitar os estabelecimentos da Autoridade Nacional de Segurança da outra Parte com o intuito de adquirir conhecimento dos procedimentos e medidas de segurança aplicáveis à Informação Classificada.
7. As Partes, por intermédio das suas Autoridades Nacionais de Segurança, deverão informar mutuamente, e tempestivamente, de quaisquer alterações no título desses organismos ou das transferências das suas competências para outros órgãos.
8. Se solicitado, as Partes, por meio de suas Autoridades Nacionais de Segurança, levando em conta as respectivas leis e regulamentos nacionais, colaborarão entre si durante os procedimentos necessários para o Credenciamento de Segurança de Pessoas que viveram ou vivem em território da outra parte.
9. As Partes reconhecem mutuamente as Credenciais de Segurança de Pessoas e as Habilidades de Segurança de Instalações emitidas.
10. As Partes deverão prontamente informar mutuamente acerca de qualquer mudança quanto ao reconhecimento de Credenciais de Segurança de Pessoas e as Habilidades de Segurança de Instalações.
11. Para alcançar e manter os padrões comparáveis de segurança, as Autoridades Nacionais de Segurança deverão, mediante solicitação, prestar informações mútuas sobre seus procedimentos nacionais de segurança, normas e práticas de segurança para a proteção de Informação Classificada. Se necessário, as Autoridades Nacionais de Segurança poderão realizar reuniões regulares.

12. Mediante solicitação, as Partes fornecerão assistência mútua na realização de Credenciamento de Segurança de Pessoas.

**Artigo XIII**  
**Violação de Segurança**

1. No caso de uma Violação de Segurança relacionada a Informação Classificada que envolva as Partes deste Acordo, a Autoridade de Segurança Nacional da Parte em que a Violação de Segurança ocorrer informará imediatamente à Autoridade de Segurança Nacional da outra Parte.
2. Quando a Violação de Segurança ocorrer com uma Terceira Parte, a Autoridade de Segurança Nacional da Parte de Origem informará à Autoridade de Segurança Nacional da outra Parte, o mais breve possível, e garantirá uma apropriada investigação.
3. A Parte competente tomará todas as medidas de acordo com as leis e regulamentos nacionais, de modo a limitar as consequências da Violação mencionada no Parágrafo 1 deste Artigo e evitar futuras violações. Mediante pedido, a outra Parte prestará assistência adequada; deverá ser informado o resultado do processo e das medidas tomadas em virtude da Violação de Segurança.
4. A Parte onde a Violação de Segurança acontecer deverá investigar ou acompanhar a investigação do incidente e, no final, informar imediatamente a outra Parte sobre o resultado da investigação e as medidas corretivas aplicadas.
5. A outra Parte deverá, quando demandada, cooperar com a investigação.

**Artigo XIV**  
**Custos**

Cada Parte deverá arcar com os custos de suas próprias despesas resultantes da implementação e supervisão de todos os aspectos do presente Acordo.

**Artigo XV**  
**Solução de Controvérsias**

1. Qualquer controvérsia que surgir entre as Partes em relação à interpretação ou aplicação do presente Acordo, ou qualquer assunto relacionado, deverá ser resolvida, se necessário, por meio de consultas e negociações entre as Partes, por meio de canais diplomáticos. As Partes poderão acordar em iniciar as negociações no prazo de 30 (trinta) dias, ou menos, a partir da data em que uma das Partes receber uma notificação por escrito da outra Parte.

2. Nenhuma controvérsia ou discordância poderá ser encaminhada a qualquer tribunal internacional ou Terceira Parte para solução.
3. Os procedimentos de resolução de controvérsias entre ambas as Partes serão conduzidos com base no princípio da confidencialidade.
4. Durante o período de resolução de controvérsia, ambas as Partes continuarão a cumprir todas as suas obrigações no âmbito do presente Acordo.

**Artigo XVI**  
Comunicações

Todas as comunicações entre as Partes relacionadas à implementação deste Acordo deverão ser feitas por escrito, em inglês.

**Artigo XVII**  
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da última notificação, por qual das Partes tenham informado uma à outra, por via diplomática, de que os seus requisitos legais internos necessários para sua entrada em vigor foram cumpridas.

**Artigo XVIII**  
Emendas

1. O presente Acordo poderá ser alterado a qualquer momento, por escrito, por consentimento mútuo das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor de acordo com os termos estabelecidos no Artigo XVII do presente Acordo.

**Artigo XIX**  
Vigência e Rescisão

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado.
2. Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte.

3. A rescisão deverá ser notificada por via diplomática e deverá entrar em vigor após 6 (seis) meses da data em que a outra Parte tenha recebido a notificação de rescisão.

4. Em caso de rescisão, qualquer Informação Classificada trocada nos termos do presente Acordo, continuará a ser protegida em conformidade com as disposições aqui estabelecidas, a menos que a Parte de Origem isente a Parte Receptora dessa obrigação.

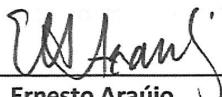
**Artigo XX**  
Disposições Finais

As Partes deverão imediatamente notificar uma à outra, quaisquer alterações em sua respectiva legislação nacional que afete a proteção de Informação Classificada fornecida com base no presente Acordo. No caso de tais alterações, as Partes deverão se consultar e considerar a possibilidade de realizar alterações neste Acordo. Nesse meio tempo, a informação classificada continuará a ser protegida como aqui descrito, salvo pedido em contrário da Parte de Origem, por escrito.

Feito em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019, em dois originais, nos idiomas Árabe, Português e Inglês, sendo todos os textos igualmente idênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em Inglês prevalecerá.

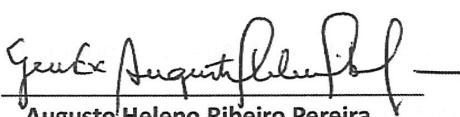
Em testemunho do mesmo, as Partes assinam este Acordo no dia e ano acima mencionados.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL

  
Ernesto Araújo  
Ministro das Relações Exteriores

PELOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

  
Mohammed Bin Ahmed Al Bawardi  
Ministro de Estado para Negócios de Defesa

  
Augusto Heleno Ribeiro Pereira  
Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional

20/07/2020

SEI/PR - 2014709 - OFÍCIO

09064.000016/2020-02



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 407/2020/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 403/2020

Secretaria-Geral da Presidência da República  
Ponto 4553  
Assunto: Texto de acordo  
Data: 21/07/2020 16:05  
Origem: 1a SEC

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 20/07/2020, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2014709** e o código CRC **6FC9C091** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000016/2020-02

SEI nº 2014709

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 330, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2047140&filename=PDL-330-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2047140&filename=PDL-330-2021)



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.439/2021/SGM-P

Brasília, 10 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de PDL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 330, de 2021 (Mensagem nº 403, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91480 - 2

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## PARECER N° , DE 2022

SF/22650.94960-00

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 330, de 2021, da Comissão  
de Relações Exteriores e de Defesa Nacional  
(CD), que *aprova o texto do Acordo entre a  
República Federativa do Brasil e os Emirados  
Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de  
Informação Classificada e Material, assinado em  
Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo nº 330, que aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, assinado em Abu Dhabi, em 27 de outubro de 2019.

O Acordo foi objeto da Mensagem presidencial nº 403, de 20 de julho de 2020, e foi aprovado na Câmara dos Deputados, na forma do presente projeto de decreto legislativo formulado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional daquela Casa, em 10 de novembro de 2021.

O objetivo do presente Acordo é o de regulamentar os procedimentos de proteção de informações sigilosas trocadas entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas, estipulando a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza.



O Acordo é composto por 21 artigos. O Artigo I define seu objeto e escopo, que é o estabelecimento de “regras e procedimentos para a proteção de Informações Classificadas e Material trocados e gerados no processo de cooperação, em relação a seus interesses e segurança nacionais” entre os dois países, seus indivíduos, agências e entidades credenciadas.

O Artigo II traz o rol de conceitos para a operacionalização do Acordo, entre os quais podemos destacar:

“Informação Classificada” significa informação, independentemente da sua forma, natureza e meio de transmissão, determinada de acordo com as respectivas leis e regulamentos de ambas as Partes, protegida contra acesso ou divulgação não autorizados, que tenha sido classificada e for trocada ou gerada pelas Partes.

“Contrato classificado” significa qualquer contrato ou subcontrato incluindo as negociações pré-contratuais, entre dois ou mais Contratantes que criem e definam direitos e obrigações aplicáveis entre eles, que contenha ou preveja o acesso à Informação Classificada.

“Comprometimento” designa qualquer forma de uso indevido, dano ou acesso não autorizado, alteração, divulgação ou destruição de Informação Classificada, bem como qualquer outra ação ou inação, devido a uma quebra de segurança, resultando em perda de sua confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade.

“Necessidade de Conhecer” designa a condição pela qual o acesso à Informação Classificada pode ser concedido a um indivíduo que tenha um requisito verificado para conhecimento ou posse de tais informações, a fim de ser capaz de desempenhar funções e tarefas oficiais.

“Nível de Classificação de Segurança” significa a categoria, de acordo com as leis e regulamentos nacionais das Partes, que caracteriza a importância da Informação Classificada, o nível de restrição de acesso a ela e o nível de sua proteção pelas Partes, e também a categoria com base na qual a informação é marcada.

Constam ainda os conceitos de “Contratante”, “Habilitação de Segurança de Instalação (FSC)”, “Autoridade Nacional de Segurança (NSA)”, “Parte de Origem”, “Credencial de Segurança Pessoal (PSC)”; “Parte Receptora”, “Violação de Segurança”, “Credenciamento de

SF/22650.94960-00



Segurança”, “Terceira Parte”, “Tratamento de Informação Classificada” e “Visita”.

O Artigo III, ainda no tema das definições estabelece as equivalências das classificações, tendo o idioma inglês como referência, que é o padrão para o Acordo: *top secret* equivale a “ultrassecreto”; *secret* e *confidential*, a “secreto”; e *restricted*, a “reservado”. As informações classificadas fornecidas sob a égide do Acordo devem ser marcadas com o apropriado nível de classificação equivalente às leis e regulamentos nacionais da Parte Originadora. Qualquer alteração superveniente nos níveis de classificação estipulados na legislação nacional ou na classificação de uma Informação Classificada já transmitida deve ser notificada à outra Parte.

O Artigo IV estabelece que as Partes devem assegurar que o nível de proteção concedido à Informação Classificada recebida esteja de acordo com o nível de classificação de segurança conforme equivalência veiculada no Artigo III. Por outro lado, nenhuma disposição no Acordo prejudica a legislação nacional das Partes no que concerne a direitos das pessoas físicas de acesso a documentos públicos ou a informações de caráter público, proteção de dados pessoais ou proteção de Informação Classificada.

O Artigo V demanda que as Partes garantam que a Informação Classificada fornecida ou trocada sob o Acordo não será:

- desclassificada ou reclassificada com nível de sigilo inferior sem o prévio consentimento por escrito da Parte de Origem;
- utilizada para fins diferentes dos autorizados pela Parte de Origem;
- ou divulgada a terceira parte sem o consentimento escrito da Parte de Origem, caso em que se deve pactuar acordo ou contrato próprio para proteção dessa informação com a referida terceira parte.

O Artigo VI indica que o acesso à Informação Classificada somente deve ser concedido com base no princípio da necessidade de conhecer àqueles indivíduos que, informados da sua necessidade de proteção dessas informações, possuam uma credencial de segurança pessoal apropriada ou que estejam autorizados por força das suas funções, em

SF/22650.94960-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

conformidade com a legislação nacional vigente. Além disso, consoante as leis e regulamentos nacionais, cada Parte deve garantir que as entidades sob sua jurisdição aptas a receber ou gerar Informação Classificada possuam habilitação de segurança e sejam capazes de protegê-la adequadamente conforme estipulado no Acordo.

O Artigo VII prescreve que as traduções e reproduções de Informação Classificada devem ser igualmente marcadas e protegidas conforme o nível de classificação de segurança da informação original. Os tradutores devem possuir credencial de segurança pessoal no nível de sigilo da Informação Classificada a ser traduzida, sendo que a Informação Classificada marcada como ultrassecreto somente pode ser traduzida ou reproduzida mediante autorização prévia e escrita da Parte de origem. As reproduções devem ser feitas em número mínimo necessário e por indivíduos com credencial de segurança pessoal apropriada e necessidade de conhecer. As informações recebidas nos termos do Acordo que não sejam mais consideradas necessárias pela Parte Receptora não serão destruídas, mas devolvidas à Parte de origem.

O Artigo VIII determina que as informações classificadas devem ser transmitidas por meio de sistemas de comunicação protegidos, redes ou outros meios eletromagnéticos protegidos que tenham sido acordados pelas Partes, sendo que a informação ultrassecreta deve ser enviada apenas por canais diplomáticos.

O Artigo IX determina que as visitas às instalações onde a Informação Classificada é manuseada ou armazenada estão sujeitas à prévia aprovação da Autoridade de Segurança Nacional da Parte anfitriã, salvo se de outro modo mutuamente pactuado, e estabelece os requisitos para o pedido de visita e para a sua realização.

O Artigo X prevê as condições para salvaguardar as informações classificadas relacionadas a contratos classificados celebrados e implementados no território de uma das Partes. Nesses casos a Autoridade de Segurança Nacional da outra Parte deve obter uma garantia prévia de que o contratado proposto detém as habilitações de segurança de instalação e as credenciais de segurança pessoal necessárias ao nível apropriado. Também são estabelecidas as responsabilidades do contratante e os termos adicionais de responsabilidade a constar nos contratos classificados.

SF/22650.94960-00



O Artigo XI impõe que o material classificado por uma Parte será considerado pela outra Parte como material de acesso restrito conforme a regulamentação da Parte de origem e o nível equivalente de classificação de segurança como consta no Artigo III do Acordo.

O Artigo XII indica como Autoridades Nacionais de Segurança (NSA), responsáveis pela implementação e supervisão do Acordo, pelo Brasil, o Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência, e pelos Emirados Árabes Unidos, o Representante da Autoridade Nacional de Segurança. Cada Parte deve informar à outra os dados de contato da NSA, a legislação nacional vigente aplicável à segurança da informação classificada, bem como sua alteração. O dispositivo também estabelece a possibilidade de consultas; troca de informações sobre procedimentos nacionais, normas e práticas de segurança para a proteção de informação classificada; reuniões e visitas entre as NSA; e o mútuo reconhecimento de credenciais de segurança de pessoas e habilitações de segurança de instalações emitidas.

O Artigo XIII dispõe que, no caso de uma violação de segurança relacionada à informação classificada que envolva as Partes, a NSA da Parte em que a violação ocorrer deverá informar imediatamente à NSA da outra Parte, tomar todas as medidas de acordo com as leis nacionais de modo a limitar as consequências da violação e evitar futuras violações, informando a outra parte e, eventualmente, requisitando sua assistência. A Parte onde a violação ocorreu também deverá investigar ou acompanhar a investigação do incidente e, ao final, informar a outra sobre o resultado e as medidas corretivas aplicadas.

O Artigo XIV determina que cada Parte deve suportar os custos de suas próprias despesas resultantes da implementação e supervisão do Acordo.

No Artigo XV, indicam-se as regras de solução de controvérsias do Acordo. Qualquer controvérsia em relação à interpretação ou aplicação do Acordo deve ser resolvida por meio de consultas e negociações entre as Partes por meio de canais diplomáticos, em pelo menos 30 dias a partir da notificação por escrito da outra Parte. Nenhuma controvérsia poderá ser encaminhada a qualquer tribunal internacional ou terceira Parte para solução, prevalecendo o princípio da confidencialidade na condução dos procedimentos de resolução de controvérsias entre as Partes.

SF/22650.94960-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Conforme o Artigo XVI, as comunicações entre as Partes relativas ao Acordo devem ser feitas por escrito em inglês.

Os Artigos XVII a XXI estabelecem as cláusulas procedimentais do instrumento. A entrada em vigor do Acordo se dará 30 dias após o recebimento da última notificação diplomática quanto ao cumprimento dos requisitos legais internos para a entrada em vigor do instrumento; as emendas podem ser feitas a qualquer momento por escrito, por consentimento mútuo das Partes; a vigência do Acordo é por tempo indeterminado; o instrumento pode ser denunciado a qualquer momento mediante notificação por escrito à outra Parte com efeito após 6 meses da data de recebimento, sendo que as informações classificadas trocadas nos termos do Acordo devem continuar protegidas de acordo com suas disposições, a menos que de outro modo acordado. As Partes devem notificar uma à outra quanto a quaisquer alterações em suas legislações que afetem a proteção da informação classificada fornecida com base no Acordo, facultando-se a consideração quanto à conveniência de adaptação do instrumento internacional para comportar essas alterações.

## II – ANÁLISE

As relações diplomáticas entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos (EAU) foram iniciadas em 1974. As relações bilaterais ganharam mais densidade política a partir dos anos 2000, processo que foi fortalecido por diversas visitas oficiais de parte a parte.

Concomitantemente, ocorre o avanço das relações bilaterais no campo econômico. Desde 2008, os EAU ocupam a segunda ou terceira posição de maior parceiro comercial do Brasil no Oriente Médio, sendo que em 2020 o intercâmbio comercial bilateral chegou a US\$ 2,8 bilhões.

Há um significativo grau de complementaridade entre as economias dos dois países, que revela um grande potencial de incremento nas cadeias de comércio e de investimento. Destaque-se, também, a relevância dos Emirados Árabes Unidos como ponto de ligação entre os mercados regional e global, devido a sua localização, sua infraestrutura avançada e ambiente de negócios dinâmico, algo valioso para a facilitação do acesso de produtos brasileiros a mercados de terceiros países, sobretudo na Ásia.

SF/22650.94960-00



É nesse contexto que se comprehende a assinatura do Acordo sob análise como mais um passo em um relacionamento que se aprofunda e se expande para diversos setores, chegando ao nível de uma Parceria Estratégica.

Em outubro de 2019, o Presidente Jair Bolsonaro assinou em Abu Dhabi o Memorando de Entendimento sobre a Parceria Estratégica entre Brasil e Emirados Árabes Unidos nas áreas de paz e segurança, cooperação econômica, cooperação em energia e cooperação em turismo, cultura e esportes. Sob o escopo desse Memorando, foram firmados acordos nos campos de inteligência artificial, meio ambiente, defesa, comércio e cooperação aduaneira e realizados entendimentos e compromissos em ações conjuntas para o fortalecimento da cooperação econômica, em defesa, em ciência, tecnologia e inovação e no combate ao terrorismo e crime transnacional.

Entre os oito acordos subscritos na ocasião, está o presente Acordo Brasil-Emirados Árabes Unidos sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada e Material, possibilitará o aprofundamento e ampliação da cooperação em matéria de proteção mútua de informações classificadas e materiais trocados no âmbito da cooperação política, militar, econômica e técnico-científica.

A finalidade do Acordo é assegurar, no interesse da segurança nacional, a proteção de informações classificadas trocadas no âmbito de instrumentos de cooperação ou contratos celebrados entre as Partes, seus indivíduos, agências e entidades credenciados, formulando a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza.

Em conformidade com a legislação nacional, cada Parte assegurará que medidas apropriadas serão implementadas para a proteção de informações classificadas processadas, armazenadas ou transmitidas em sistemas de comunicações e informações, conforme o nível equivalente de proteção entre as legislações de cada Parte, proibindo a sua utilização para fins diferentes dos estabelecidos pela Parte de origem ou a sua divulgação para qualquer terceira Parte sem o consentimento da Parte de origem.

Vale ressaltar que o instrumento segue, em linhas gerais, as mesmas feições e cláusulas típicas de acordos bilaterais dessa natureza que

SF/22650.94960-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

o Brasil tem firmado com diversos países nos últimos anos, entre os quais estão Luxemburgo, Espanha e Suécia. Contudo, diferentemente desses mencionados, o presente Acordo apresenta feições mais rigorosas que merecem atenção. Particularmente em duas cláusulas: nos termos do Item 3 do Artigo VIII, determina-se que a Informação Classificada marcada como ULTRASSECRETA só pode ser enviada por canais diplomáticos; e, no Artigo XV, itens 2 e 3, resolve-se que nenhuma controvérsia no âmbito deste Acordo poderá ser encaminhada a qualquer tribunal internacional ou Terceira Parte para solução de controvérsias e que os procedimentos de resolução de controvérsias serão conduzidos com base no princípio da confidencialidade. Estas condições não estão presentes nos demais acordos celebrados pelo Brasil.

Em seu texto, preceitua-se que o Acordo não prejudique o previsto na legislação nacional das Partes, em relação ao direito dos indivíduos de obter acesso a documentos públicos ou informações de caráter público, à proteção dos dados pessoais ou à proteção de informações classificadas.

Projeta-se que o Acordo potencialize parcerias comerciais e industriais em setores sensíveis, em que a proteção de contratos é essencial. No campo da cooperação política e de defesa, a proteção de dados sigilosos poderá facilitar a cooperação na concertação política, troca de informações entre serviços de inteligência, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa; conhecimentos e experiências adquiridas no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz; instrução e treinamento militar; e outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.

Ao oferecer maiores garantias às partes envolvidas, a avença poderá contribuir para projetos envolvendo a transferência de tecnologias aplicáveis aos setores militar e de segurança. Com isso, inaugura-se novo patamar de confiança nas relações bilaterais entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos, fundado no conhecimento mútuo de informações sensíveis sobre variados campos, como cooperação econômica, técnico-científica, em defesa e inteligência, além de outros que sejam demandados pelo desenvolvimento futuro do relacionamento.

SF/22650.94960-00



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

### III – VOTO

Ante o exposto, considerada a adequação jurídica e a conveniência técnica, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 330, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9  
SF/22650.94960-00

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**3**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 226/2021/PS-GSE

Brasília, 10 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.007, de 2017, do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo federal a doar vinte viaturas operacionais MBB 1418 revitalizadas ao Exército Paraguaio”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212840683800>

ExEdit  
0 0 8 3 8 0 6 8 4 0 2 1 2 8 4 0 \*  
\* C D 2 1 2 8 4 0 6 8 3 8 0 0 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2022

(nº 9.007/2017, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo federal a doar vinte viaturas operacionais MBB 1418 revitalizadas ao Exército Paraguaio.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1617315&filename=PL-9007-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1617315&filename=PL-9007-2017)



Página da matéria



Autoriza o Poder Executivo federal a doar vinte viaturas operacionais MBB 1418 revitalizadas ao Exército Paraguaio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Defesa, autorizado a doar ao Exército Paraguaio vinte viaturas MBB 1418 revitalizadas do Exército Brasileiro.

Art. 2º As viaturas MBB 1418 revitalizadas de que trata o art. 1º desta Lei serão doadas no estado em que se encontram e as despesas com o seu traslado correrão a expensas do donatário.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei será realizada por meio de termo lavrado perante o chefe do órgão competente do Comando do Exército.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke  
**PARECER N° , DE 2022**

SF/22098.61390-70

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei  
nº 296, de 2022, de autoria do Poder Executivo,  
que *autoriza o Poder Executivo federal a doar  
vinte viaturas operacionais MBB 1418  
revitalizadas ao Exército Paraguaio.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

## I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 296, de 2022 (PL nº 9.007, de 2017, na origem), cuja ementa está acima epigrafada.

A proposição legislativa em debate foi encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 430, de 1º de novembro de 2017, de autoria do então Presidente da República. Em conformidade com o rito previsto no art. 64 da Constituição Federal, a matéria foi endereçada à Câmara, que a aprovou. Em seguida, a proposição foi remetida à revisão senatorial.

A finalidade do projeto é autorizar o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Defesa, a doar ao Exército paraguaio vinte viaturas operacionais MBB 1418 revitalizadas do Exército brasileiro. O documento estabelece, ainda, que os bens serão doados no estado em que se encontram e que as despesas com seu traslado correrão por conta do donatário.

Destaco da exposição de motivos (EM nº 00182/2017 MD, de 18 de outubro de 2017), subscrita pelo então Ministro da Defesa, Raul Jungmann, as razões que justificam a iniciativa:

(...)

- a. reafirmar a necessidade de intensificar ações cooperativas, de modo a apoiar os organismos do Estado responsáveis por reduzir as desigualdades econômicas e sociais na região;
- b. ressaltar as medidas de fomento da confiança mútua e a transparência em matéria de defesa, o que contribui para aumentar a estabilidade, salvaguardar a paz, a segurança regional e internacional, e consolidar a democracia; e
- c. promover uma eficaz cooperação bilateral na área de defesa, com base na consideração conjunta de questões de interesse mútuo, e preservando os canais de entendimento já existentes.

(...)

Após ser lido no Plenário desta Casa em 16 de fevereiro de 2022, o projeto foi encaminhado à esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas, a proposição foi distribuída à minha relatoria.

## II – ANÁLISE

O PL nº 296, de 2022, ao ser lido, foi despachado pelo presidente da Casa à CRE, que tem atribuição para opinar sobre proposições referentes às relações internacionais, a teor do disposto no art. 103, I, do Regimento Interno.

A matéria está em conformidade com os ditames constitucionais e, no tocante à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é adequado e ela é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Nenhum reparo, por igual, à técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, o projeto é, a vários títulos, digno de aprovação. Cuida-se de viaturas que integram frota em desativação do Exército brasileiro e que serão úteis para as atividades do Exército paraguaio. Essa circunstância é, sem dúvida, de interesse de ambos os países. O intercâmbio entre os respectivos Exércitos revela-se salutar tanto quanto ao estreitamento da cooperação bilateral e também no adensamento das relações entre os dois países no campo da defesa.

Dessa forma, verifica-se clara convergência de interesses. Some-se a esse quadro o reforço do bom relacionamento bilateral. O gesto

SF/22098.61390-70

há de estreitar, ainda mais, os laços de cooperação mútua. Observa-se, por fim, que as despesas com o traslado serão custeadas pelo governo paraguaio.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 296, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22098.61390-70